



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10384.003566/2003-31
Recurso n°	136.442 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.974
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	GERSON CORDEIRO MACHADO
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: CONTRIBUINTE FALECIDO E PROCESSO DE INVENTÁRIO ENCERRADO.

É nulo o auto de infração lavrado contra contribuinte falecido, quando o fiscal autuante tinha conhecimento do falecimento e de que o respectivo processo de inventário já havia se encerrado antes da lavratura.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o Auto de Infração, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Boqueirão dos Frades", localizado no município de Altos - PI, com área total de 1.753,70ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.823.462-1, no valor de R\$ 2.366,73 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.830,90 (cinco mil oitocentos e trinta reais e noventa centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Encerramento fls. 08 e demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 50,0ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 930,0ha de área de utilização limitada;

3. As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, têm origem na falta de apresentação de documento que comprove ser a área de preservação permanente e a área de utilização limitada dedutíveis da área tributável.

4. Foi dado ciência do Auto de Infração por meio de Edital afixado em 28/11/2003 e desafixado em 16/12/2003, fls 18.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/01/2004, a impugnação de fls. 20/27, alegando, em síntese:

I – que não respondeu a intimação porque a família havia mudado de residência por ter o contribuinte falecido;

II – que junta os documento: Ato Declaratório Ambiental – ADA e Título de Reconhecimento de Patrimônio Natural.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo

Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação e junta aos autos cópia da Portaria n.º 29/97-N, de 04 de março de 1997, do IBAMA.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O recorrente é falecido, conforme formal de partilha de fls. 23/25, datado de 10 de outubro de 2003, e certidão de óbito de fls. 26, e está sendo “representado” por sua viúva.

A intimação do mesmo ocorreu por edital, afixado em 28 de novembro de 2003. Tendo se encerrado o processo de inventário antes da referida intimação, o espólio do contribuinte somente poderia ser intimado na pessoa de seu inventariante ou de seus herdeiros, o que não ocorreu.

Entendo que o início do procedimento fiscal está maculado com nulidade, por dois motivos, primeiro por errônea identificação do contribuinte, já que após o seu falecimento e mais ainda com o encerramento do respectivo inventário, o ora “recorrente” não mais é o contribuinte do tributo e, portanto, não poderia ter sido intimado para apresentar documentos ou constar do auto de infração; segundo, porque, mesmo que assim não fosse, a exigência fiscal se tornou impossível, pois o auto de infração foi lavrado contra uma ente sem personalidade jurídica.

Observe-se que o fisco autuante poderia ter optado pela forma legal correta, lavrando o auto contra seu espólio ou contra os respectivos herdeiros do imóvel em questão, mas lavrou contra o falecido proprietário, tendo conhecimento de que o respectivo inventário já havia se encerrado. Isto simplesmente não é possível.

A personalidade da pessoa natural surge com o nascimento com vida e cessa com o falecimento, surge, neste momento, uma outra personalidade jurídica que é o espólio, universalidade de bens e direitos do falecido que responde por suas antigas obrigações. Encerrado o processo de inventário, extingue-se o espólio e as obrigações se transmitem aos sucessores na proporção de seus legados. No presente caso, esta era a hipótese.

Portanto, VOTO para julgar nulo o auto de infração por equívoco na identificação do contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator